

# RESOLUÇÃO Nº 1060, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

*Aprova as Reformulações Orçamentárias, referentes ao exercício de 2014 dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária que especifica.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f”, artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII, do Artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007;

Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na CCLXIX Sessão Plenária Ordinária, realizada no período de 13 a 15 de agosto de 2014, em Goiânia - GO,

RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar as 1<sup>as</sup> Reformulações Orçamentárias do exercício de 2014, conforme a seguir:

I – Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Ceará:

Receita Corrente	1.639.590,07	Despesa Corrente	1.556.890,07
Receita de Capital		Despesa de Capital	82.700,00
TOTAL	1.639.590,07	TOTAL	1.639.590,07

II – Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná:

Receita Corrente	6.084.700,00	Despesa Corrente	6.159.700,00
Receita de Capital	1.075.000,00	Despesa de Capital	1.000.000,00
TOTAL	7.159.700,00	TOTAL	7.159.700,00

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU e revoga as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Antônio Felipe P. de F. Wouk  
Secretário-Geral  
CRMV-PR nº 0850

Publicada no DOU de 25-08-2014, Seção 1, pág. 129.



CONSIDERANDO o disposto no art. 23 do Código eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução nº 355, de 17 de setembro de 2009, segundo o qual compete ao Cofen julgar os processos eleitorais dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 36, da Resolução Cofen nº 355/2009, que determina à Comissão Eleitoral a elaboração de relatório conclusivo acerca dos requerimentos de inscrições de chapas visando o seu encaminhamento ao Plenário Regional para deliberação;

CONSIDERANDO as demais regras gerais contidas na Resolução Cofen nº 355/2009, que disciplina o processo eleitoral dos Conselhos de Enfermagem e estabelece requisitos objetivos para inscrição e registro de Chapas, condição de elegibilidade e causas de inelegibilidade de candidatos;

CONSIDERANDO o impedimento do Plenário Regional para deliberar sobre o registro de chapas, diante do impedimento da maioria de seus integrantes, candidatos à reeleição;

CONSIDERANDO o parecer do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE nº 038/2014, assinado por conselheiros federais;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 459ª Reunião Ordinária, gestão 2012-2015, realizada em 21/08/2014 e tudo mais que consta nos autos do PAD Cofen nº 250/2014, decide:

Art. 1º Aprovar o Parecer GTAE nº 038/2014, favorável ao conhecimento dos recursos interpostos pelos representantes das Chapas do Quadro I, Enfermeiro Walkirio Costa Almeida (Coren-PA 5044-ENF) e Enfermeira Karla Cristina Fonseca Araújo Gomes (Coren-PA 9266-ENF), posto que, tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento, indeferindo o registro da Chapa do Quadro I representada pelo Enfermeiro Paulo Saim Trindade Campos, inscrita pela Comissão Eleitoral do Coren-PA em cumprimento a decisão no MS 1772-84/2014.01.3900, por não atendimento às disposições relativas ao registro de chapas estabelecidas pelo Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 355/2009.

Art. 2º Deferir o registro das seguintes chapas:

I - Chapa do Quadro I representada pelo Enfermeiro Walkirio Costa Almeida (Coren-PA 5044-ENF);

II - Chapa do Quadro I representada pela Enfermeira Karla Cristina Fonseca Araújo Gomes (Coren-PA 9266-ENF);

III - Chapa do Quadro II e III representada pela Auxiliar de Enfermagem Alessandra de Nazaré Correia de Carvalho (Coren-PA 482597-AE).

Art. 3º Autorizar o Coren-PA a providenciar a publicação do Edital Eleitoral nº 03, tudo conforme estabelecido no art. 37 da Resolução Cofen nº 355/2009.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação oficial.

OSVALDO A. SOUSA FILHO  
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE  
Primeira-Secretária  
Interna

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

### RESOLUÇÃO Nº 1.088, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Fixa os valores das anuidades de pessoas físicas e jurídicas, taxas e emolumentos, para o exercício de 2015, devidos aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária - CFMV/CRMVs -, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, considerando o disposto no artigo 16, alínea "I", e 31, ambos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e no artigo 2º, XXIV, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, resolve:

Art. 1º O valor da anuidade de pessoa física e de microempresário individual, para o exercício de 2015, será de R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais).

Art. 2º A anuidade de pessoa jurídica, para o exercício de 2015, será cobrada de acordo com as seguintes classes de capital social:

I - até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais);

II - acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.772,00 (mil setecentos e setenta e dois reais);

III - acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.360,00 (dois mil trezentos e sessenta reais);

IV - acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais);

Este documento encontra-se verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/alerj/ckck.html>, pelo código 00012014082500129

VI - acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.542,00 (três mil quinhentos e quarenta e dois reais);

Art. 3º - VI - acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais);

Art. 3º - X: Os valores das taxas e emolumentos serão os seguintes:

I - inscrição de Pessoa Física (principal e secundária); R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais);

II - registro de Pessoa Jurídica (R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais);

III - expedição de Cédula de Identidade Profissional; R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais);

IV - substituição ou 2ª Via de Cédula; R\$ 96,00 (noventa e seis reais);

### RESOLUÇÃO Nº 1.060, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

Aprova as Reformulações Orçamentárias, referentes ao exercício de 2014 dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária que especifica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "T", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII, do Artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007;

I - considerando a deliberação do Plenário do CFMV na CCLIX Sessão Plenária Ordinária, realizada no período de 13 a 15 de agosto de 2014, em Goiânia - GO, resolve:

1 - Consócio Regional de Medicina Veterinária do Estado da Ceará;

Receita Corrente	1.639.990,07	Despesa Corrente	1.556.890,07
Receita de Capital	1.639.990,07	Despesa de Capital	82.700,00
TOTAL	3.279.980,14	TOTAL	1.639.590,07

II - Consócio Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná;

Receita Corrente	6.084.700,00	Despesa Corrente	6.159.700,00
Receita de Capital	1.075.000,00 <td>Despesa de Capital</td> <td>1.000.000,00</td>	Despesa de Capital	1.000.000,00
TOTAL	7.159.700,00	TOTAL	7.159.700,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU e revoga as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOUK  
Secretário-Geral

## CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃO

### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 46/2014 de 13 de agosto de 2014, publicada no DOU nº 157 em 18 de agosto de 2014, Seção 1, pág. 119, no que se refere ao Sorteio da Comissão Eleitoral, onde se lê: 03 de agosto de 2014, Leia-se: 05 de setembro de 2014.

### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

#### CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

#### ACÓRDÃO

PROPOSIÇÃO N. 49.000.2013.0101854-2/COP. Origem: Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia, Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB-SP. Assunto: Intervenção perante o Supremo Tribunal Federal. Edição de Súmula Vinculante. Direito de prisa de advogados em Sala de Estado Maior. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Eduardo Fisher (RJ). Relator ad hoc: Conselheiro Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). EMENTA N. 03/2014-COP. Intervenção perante o Supremo Tribunal Federal. Edição de Súmula Vinculante. "É direito do advogado ser preso provisoriamente em Sala de Estado Maior e na sua falta, em prisão domiciliar, nos termos do artigo 7º, inciso V, da Lei n. 8.906/94". ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste: Brasília, 18 de agosto de 2014. Marcus Vinicius Furtado Colômbi, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator ad hoc. PROPOSIÇÃO N. 49.000.2013.0101882-5/COP. Origem: Diretoria do Conselho Federal da OAB. Assunto: Projeto de Lei n. 5.749/2013, que "altera a Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, dispondo sobre a criação da figura do paralegal". Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonsen Cabral (AM). Relator ad hoc: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA N. 03/2014-COP. Projeto de Lei n. 5.947/2013, que cria a figura do paralegal na estrutura da Advocacia brasileira. Ideia que fere a Constituição Federal. Burra clara ao Exame de Ordem. Reconhecimento da incapacidade profissional dos beneficiários da norma nas próprias justificativas do projeto. Figura do paralegal que não tem as mesmas características do parâmetro utilizado (legislação norte-americana). Projeto de lei com claro cunho eleitoral, que deve ser enfrentado com vigor pelo Conselho Federal da OAB. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste: Brasília, 18 de agosto de 2014. Marcus Vinicius Furtado Colômbi, Presidente. José Norberto Lopes Campelo,

Relator ad hoc. PROPOSIÇÃO N. 49.000.2013.015042-6/COP. Origem: Comissão Especial da Diversidade Sexual do Conselho Federal da OAB. Memorando n. 002/2014-GAC. Assunto: Atas penitenciárias específicas para população LGBT. Criação. Proposta: Ministério da Justiça, Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batocho (SP). EMENTA N. 035/2014-COP. Atas penitenciárias específicas para população LGBT. Criação. Proposta: Resolução Conjunta nº 1, de 15/4/2014. Conselho Nacional de Combate à Discriminação da Presidência da República. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. Perda de objeto. Coordenação de Acompanhamento do Sistema Carcerário do Conselho Federal da OAB. Promoção de esforços, junto às Seccionais, nacionalmente, para garantir o cumprimento da resolução estudada, também obedecendo às mesmas diretrizes no âmbito das delegacias de polícia. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste: Brasília, 18 de agosto de 2014. Marcus Vinicius Furtado Colômbi, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.000.2014.002413-8/COP. Origem: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). Assunto: Proposta de ingresso com Amicus Curiae no HC 12848/RJ, que se discute o âmbito de competência da Justiça Militar quando excepcional policiamento preventivo, atividade originária de segurança pública. Risco de submissão de civis à jurisdição militar. Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). EMENTA N. 037/2014-COP. Proposta de intervenção. Amicus curiae. Supremo Tribunal Federal. Habus Corpus em que se discute o âmbito de competência da Justiça Militar quando da realização de policiamento ostensivo nas comunidades do Rio de Janeiro. Incompetência da Justiça Militar. Exercício da atividade de segurança pública. Competência da Justiça Federal como fundamento da proposta. Ingresso do Conselho Federal da OAB. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste: Brasília, 18 de agosto de 2014. Marcus Vinicius Furtado Colômbi, Presidente. Kaleb

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.